



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 531

PROCESSO Nº 0262/2020

RUBRICA ambert

à Procuradoria jurídica,

*Encaminho os autos para manifesta-
ção quanto ao recurso apresentado.*

Em, 06/05/2020

ambert

CPL-PMJN

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O
PRESENTE PROCESSO FOI RECEBIDO
NESTA PROCURADORIA NESTA DATA.

EM 06/05/2020

[Signature]

SERVIDOR

à CPL,

Segue parecer.

Em 18/05/2020

[Signature]



Tomada de Preço n.º 003/2020

Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de João Neiva foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo n.º 262/2020, o qual trata da Tomada de Preço n.º 003/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO TRIANGULO E PINTURA DO CANTEIRO CENTRAL.

Consta nos autos o Termo de Referência (fls.4-11) e às fls. 12/57 constam os anexos do termo de Referência contendo o memorial descritivo; planilha Orçamentária; Cronograma Físico Financeiro; Projetos de Execução.

As fls.58-71 consta do termo de Convenio n.º006/2019, firmado com o Governo do Estado do Espírito Santo.

Conforme depreende-se dos levantamentos realizados por técnico devidamente responsável, a estimativa da obra será de até R\$ 53.048,84 (cinquenta e três mil e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Informação de Dotação Orçamentária e respectiva nota de pré empenho consta as fls. 74.

Às fls. 121 consta autorização do Ilustre Prefeito quanto a abertura de Procedimento Licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0262/2020

Na data de 24 de março de 2020, foi realizada a sessão de abertura, referente a fase habilitatória da TP nº 003/2020. As empresas COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP e JH CONSTRUTORA LTDA EPP compareceram a sessão, tendo o representante da empresa COMAN se ausentado antes da análise da documentação.

Analisada a documentação a empresa COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP restou habilitada e JH CONSTRUTORA LTDA EPP restou inabilitada.

A empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão a qual a inabilitou, tendo a empresa COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP apresentando as contrarrazões.

Parecer jurídico quanto ao recurso apresentada consta as fls. 459-465, opinando pela realização de diligencia junto ao CREA para verificar os fatos alegados e, em sendo confirmados, fosse dado provimento do recurso interposto.

Diligencia realizada as fls.466-467.

Decisão quanto ao recurso interposto consta as fls.468-470, decidindo pela modificação da decisão anterior e consequente habilitação da empresa JH Construtora Ltda EPP.

Publicações realizadas, conforme consta as fls.471-474.

Recurso administrativo interposto pela empresa COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP contra a decisão que habilitou a empresa JH Construtora Ltda EPP.

É a síntese do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0262/2020

II - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8666/93 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de João Neiva, a qual modificando decisão anterior, habilitou a empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo licitatório.

IV - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA COMAN CONTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP

A empresa COMAN CONTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP protocolou, tempestivamente, recurso contra a decisão de habilitação, conforme procedimento administrativo nº 1514/2020, anexado aos autos da Tomada de Preço n.º 003/2020.

Alega que que a decisão que habilitou a empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP não pode ser mantida, vez que a mesma não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

Afirma a que inexistente documento nos autos que comprove a realização de serviços semelhantes pelo engenheiro Celso Antônio Ribeiro, nem tampouco que o mesmo teria participado efetivamente dos serviços elétricos da obra objeto do atestado de capacidade técnica juntado.

Afirma ainda não haver quebra na competitividade e que a CAT apresentada deve ser aceita nos termos em que se encontra, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Juntou aos autos parecer exarado por esta Procuradoria, em caso que afirma ser semelhante, afirmando estar esta Procuradoria agindo de forma contraditória.

V- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contra razões ao recurso inteposto.

VI- DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer desta Procuradoria, quanto ao recurso apresentado pela empresa COMAN CONTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP, com vistas a subsidiar sua manifestação quanto a manutenção da decisão ou reforma da mesma.

Conforme se observa das disposições editalícias, o objetivo do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO TRIÂNGULO E PINTURA DO CANTEIRO CENTRAL, localizada no Município de João Neiva.

No caso vertente, houve divergência das informações constantes da documentação apresentada, tendo a Procuradoria em seu parecer de fls. 459-465, OPINADO pela realização de diligencia com vistas a sanar a divergência encontrada, com base no artigo 43, §3° da Lei 8666/93.

Como destacado naquele parecer, há de se considerar que embora a Lei nº 8.666/93 seja um procedimento formal, este não pode ser elevado ou potencializado a ponto de desconsiderar a indispensável economicidade e eficiência nas contratações administrativas.

Este é o chamado formalismo moderado, corolário do princípio da razoabilidade que deve reger os procedimentos administrativos em geral - e os procedimentos licitatórios em particular. A licitação jamais pode ser considerada um



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0262/2020

536
B

fim em si mesmo, pois é instrumento seletivo pautado nos postulados principiológicos que informam as condutas administrativas (legalidade, legitimidade, eficiência, publicidade, economicidade e moralidade), com a única e exclusiva finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. OK

5

Destacou-se que objetivo do procedimento formal não é afastar o licitante do certame, mas sim averiguar se ele se encontra em condições de contratar com a Administração, não devendo o Administrador apegar-se ao formalismo para afastar licitantes em prejuízo do princípio da competitividade e do próprio interesse público envolvido.


Em momento algum houve por parte desta Procuradoria qualquer questionamento quanto a escolha das parcelas de maior relevância, como faz crer a recorrente.

O que se opinou a Comissão de Licitação foi que, em homenagem ao princípio da competitividade, realizasse diligência com vistas a averiguar as informações constantes da CAT junto ao Órgão Competente, no caso o CREA.

No caso dos autos a empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP juntou aos autos CAT onde consta restrição, todavia restou juntado email informando que o erro foi do CREA na emissão da mesma.

A cerne da inabilitação da empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP foi exatamente e somente a restrição contida na CAT, tendo sido realizada diligência junto ao CREA para confirmar a afirmação de que a restrição ali aposta era equivocada.

Nota-se as fls.466 que em resposta a Comissão Permanente de Licitação, o CREA afirma que a CAT é passível de retificação, a qual não poderia ser realizada no momento em razão da pandemia de coronavirus.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Proc. 0262/2020

537
B

Afirma ainda que “posteriormente a esse período de pandemia, poderíamos considerar fora da restrição os itens 13 e 15 do Atestado certificado...”.

Com base na resposta dada pelo CREA oficialmente a Comissão Permanente de Licitação foi que houve a decisão de habilitação da empresa. Isso porque se o CREA confirma o equívoco e informa que se pode considerar fora da restrição os itens 13 e 15 da CAT apresentada, sendo estes justamente os itens que levaram a inabilitação do licitante, outra medida não se impõe.

6

No que tange ao parecer jurídico juntado pelo Recorrente e a acusação de que a procuradoria estaria sendo contraditória, novamente entendo não prosperar a afirmação.

Trata-se de caso diametralmente diferente. Naquele parecer a Procuradoria deixa de se manifestar sobre questões de ordem técnica, constantes de parecer da engenharia.

Naquele caso, a recorrente afirmava ter cumprido o requisito do edital através de serviço semelhante, onde a engenharia local afirma não haver similaridade, levando assim a inabilitação.

Já o caso dos autos cinge-se simplesmente a se apurar um possível erro do CREA, o que restou comprovado, não persistindo a restrição que levou a inabilitação da licitante no certame.

A opinião dessa Procuradoria baseia-se na adoção do princípio do formalismo moderador, sendo frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio.

Poe este princípio mostra-se possibilidade o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, ponderando-se com o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a



538
B

Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 - Plenário:.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vejamos ainda:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Por todo exposto e considerando a diligencia realizada e a resposta obtida do CREA, entendo pela manutenção da decisão que habilitou a empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP.

VII- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o aqui exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso interposto, mas no mérito, seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, devendo os autos serem enviados ao Prefeito Municipal para decisão.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão da Comissão Permanente de Licitação, nem tampouco da Autoridade superior (se for o

7



539
B

caso), apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Comissão, a qual pode reformar sua decisão, ou a autoridade administrativa superior, a quem cabe, no caso de não reformar da decisão por parte da Comissão, a análise e a decisão quanto ao recurso.

8

É o parecer.

João Neiva/ES, 18 de maio de 2020.


DANIELLE TEIXEIRA PEDRINI
Procuradora-Geral - OAB/ES 10.682



TOMADA DE PREÇO N.º 003/2020

REF.: RECURSO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, nos autos da Tomada de Preço n.º 003/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO TRIANGULO E PINTURA DO CANTEIRO CENTRAL.

Decorrido o prazo legal, não foi apresentado contrarrazões ao recurso interposto pela licitante recorrente, permanecendo-se inerte.

Sendo os autos remetidos a Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer quanto ao recurso, tendo a Procuradora Geral, Dra. Danielle Teixeira Pedrini opinado pela habilitação da empresa **JH CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Passo então a decidir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP**, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8666/93, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de João Neiva, a qual modificou decisão anterior, habilitando a empresa **JH CONSTRUTORA LTDA EPP**.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumprida as formalidades legais, registra-se que fora cientificada a outra licitante, da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo licitatório.


on 10/10/2020



IV – DA DECISÃO

A empresa **COMAN CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA EPP** protocolou, tempestivamente, contra a decisão de habilitação, conforme procedimento administrativo nº 1.514/2020, anexado aos autos da Tomada Preço nº 03/2020.

Alega que a decisão que habilitou a empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, não pode ser mantida, vez que esta não cumpriu com os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital.

Afirma que inexistente documento nos autos que comprove a realização de serviços semelhantes pelo engenheiro Celso Antônio Ribeiro, nem tampouco que este teria participado efetivamente dos serviços elétricos da obra, objeto do atestado de capacidade técnica juntado.

Afirma ainda, não haver quebra na competitividade e que a CAT apresentada deve ser aceita nos termos em que se encontra, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.


Como já exarado em decisão anterior, há de se considerar que a licitação é um procedimento administrativo formal, que tem como escopo proporcionar à Administração aquisição, venda, ou prestação de serviços, da forma mais vantajosa, portanto não pode ser potencializado de forma que desconsidere a indispensável economicidade e eficiência nas contratações públicas.

Esta Comissão Permanente de Licitação busca trabalhar utilizando-se do formalismo moderado, com intuito exclusivamente de garantir que a licitação cumpra sua finalidade que é buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório.

Cabe salientar que a licitação jamais poderá ser considerada um fim em si mesmo, pois é um instrumento seletivo pautado nos princípios que norteiam as condutas administrativas, quais sejam, Legalidade, Legitimidade, Eficiência, Publicidade, Economicidade e Moralidade, com a única finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

A motivação que culminou na inabilitação da empresa JH CONSTRUTORA LTDA EPP, foi somente a restrição contida na CAT, que é passível de retificação, não sendo possível no momento, devida a Pandemia do Coronavírus, fato este que foi sanado após diligência junto ao CREA.

Ante todo exposto e em consonância ao Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral Municipal, esta CPL decide pelo conhecimento do recurso interposto, mas no

 *ambert*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

mérito, seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa **JH CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Encaminhamos os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para as considerações derradeiras.

João Neiva, 22 de maio de 2020.


Alessandra Clein Sala dos Santos
Membro


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente CPL


Marcos Antônio do Nascimento
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº..... 543
PROCESSO Nº..... 0262/2020
RUBRICA ll
.....

ACPL
Acato as decisões contidas
nos autos emitidas pela Procuradoria
na Juridica e pela CPL e Autorizo
a continuidade do processo licitatório
22/05/2020
Aparecido

Aparecido
Prefeito Municipal
João Neiva ES